

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2025

Estabelece benefícios fiscais no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física para contribuintes com dependentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º A dedução por dependente de que trata este artigo será triplicada para o contribuinte que possuir dependente com deficiência, incluindo pessoas com TEA, desde que caracterizada a situação de deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e observadas as condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 8º

§ 5º O limite individual relativo à dedução de que trata a alínea “b” do inciso II do caput deste artigo não se aplica às despesas com instrução de pessoa com deficiência, desde que caracterizada a situação de deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 09/09/2025 18:35:26.203 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1508/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 4 8 3 6 2 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251483625700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.